

4 UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE OS DIREITOS AMBIENTAIS E DIFUSOS E O AMBIENTE QUE VIVEMOS

Armando Luciano Carvalho Agostini¹
Jefferson Neri Corbari²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho tem por escopo apresentar uma breve reflexão sobre os direitos ambientais e difusos e o “ambiente” que vivemos. De início, pretende-se tratar sobre os preceitos sobre ecologia e meio ambiente, levando-se em conta os aspectos relacionados aos recursos naturais e o meio ambiente normativo. Aborda-se alguns aspectos relacionados aos direitos difusos, sem deixar de investigar a vigilância na preservação dos recursos naturais. Por fim, descreve-se algumas questões ambientais relacionadas as legislações internacionais. Quanto à metodologia empregada, anota-se que, na fase de investigação foi utilizado o método indutivo, enquanto na fase de tratamento de dados o método cartesiano.

Palavras chave: Direitos difusos. Sociedade. Direito ambiental.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho tem por escopo apresentar uma breve reflexão sobre os direitos ambientais e difusos e o “ambiente” que vivemos. De início, pretende-se tratar sobre os preceitos sobre ecologia e meio ambiente, levando-se em conta os aspectos relacionados aos recursos naturais e o meio ambiente normativo.

Aborda-se alguns aspectos relacionados aos direitos difusos, sem deixar de investigar a vigilância na preservação dos recursos naturais. Por fim, descreve-se algumas questões ambientais relacionadas as legislações internacionais.

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí com dupla titulação com a Universidade de Alicante (ES) - Instituto Universitario del Agua y las Ciencias Ambientais – IUACA, Advogado. E-mail: armandoagostini@gmail.com

² Mestrando em Ciências Jurídicas (CMCJ)/ Universidade do Vale do Itajaí (Univali) com dupla titulação com a Universidade de Alicante (ES) - Instituto Universitario del Agua y las Ciencias Ambientais – IUACA. E-mail: j.n.corbari@gmail.com

Quanto à metodologia empregada, anota-se que, na fase de investigação foi utilizado o método indutivo, enquanto na fase de tratamento de dados o método cartesiano.

Assim, desde os primórdios a sobrevivência humana no planeta esteve condicionada a sua interação com o meio ambiente. Historicamente, essa percepção nem sempre se deu de forma tão nítida, como a que temos nos dias de hoje, já que a primeira ideia de proteção da natureza foi concebida não pela consciência de sua necessidade e utilidade na vida do homem, mas sim, pelo temor a Deus.

Ao longo do tempo, com as descobertas e revoluções tecnológicas, compreende-se que a preservação do meio ambiente como um todo é questão primordial para a manutenção da vida na Terra.

Entretanto, nos deparamos com algumas decisões espantosas, como é o caso do teor da Lei Federal nº 2.126/60 que definia padrões para o lançamento de esgotos domésticos e industriais nos cursos d'água, estabelecendo o prazo de um ano para que as prefeituras com mais de 10 mil habitantes e indústrias se adequassem as absurdas exigências. Mesmo assim, alguns passos importantes foram dados como a edição do Código Florestal abordando conceitos utilizados ainda hoje.

A relação homem-natureza foi consagrada em 1972 na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, que reuniu representantes de diversos países para discutirem a responsabilidade de cada um na busca da implementação de um modelo que levasse em conta a grave crise ambiental, econômica e social pelo qual a humanidade passava. No entanto, os representantes brasileiros, na contramão daquela tendência afirmaram que em nosso território a poluição era bem-vinda, por gerar o tão almejado desenvolvimento industrial, fato que foi amplamente criticado pela comunidade internacional.

No Brasil, algumas medidas foram tomadas para mitigar a postura adotada, mas é certo que o marco inicial se deu com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, ainda vigente, substituindo a antiga legislação antes setorizada. A referida lei instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, visando harmonizar o desenvolvimento socioeconômico e o meio

ambiente, mediante a adoção de condições para o desenvolvimento sustentável, ou seja, explorando os recursos naturais conscientemente, de acordo com os interesses da segurança nacional, garantindo principalmente a proteção da dignidade da vida humana.

Posteriormente, a Constituição da República consagra esse entendimento, ao dedicar pela primeira vez um capítulo ao meio ambiente. E mais, busca nossa Lei Maior preservar não só o bem jurídica “vida”, como também a sadia qualidade de vida em um ambiente ecologicamente equilibrado, minimizando os riscos para as presentes e futuras gerações.

A Conferência das Nações Unidas para o meio ambiente e o Desenvolvimento de 1992, põe fim a qualquer questionamento externo sobre a posição adotada pelo Brasil, já que sediou o evento popularmente conhecido como ECO – 92, naquela oportunidade, foi debatido o paradigma de desenvolvimento sustentável direcionado para o crescimento com responsabilidade, cujo alicerce é o fortalecimento das ações integradas da sociedade, fazendo com que as decisões contemplem aspectos ambientais, sociais e econômicos.

O Direito Ambiental, como o meio ambiente, não possui um conceito preciso acerca de sua definição. Contudo, pode-se afirmar que o Direito Ambiental trabalha as normas jurídicas dos vários ramos do direito, bem como se relaciona com outras áreas do saber humano como a biologia, a física, a engenharia, o serviço social, entre outras.

Portanto, o Direito Ambiental é uma matéria multidisciplinar que busca adequar o comportamento humano com o meio ambiente que o rodeia.

Outra importante constatação é o fato de ser um direito difuso, ou seja, pertence a todos os cidadãos e não a uma ou outra pessoa ou conjunto de pessoas determinadas.

1. ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Segundo o Professor Edis Milaré³ nos países desenvolvidos, “a deterioração da qualidade de vida, tanto no meio urbano quanto no rural, colocou o problema da conservação ambiental como fato político,

³ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 5 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 109

extravasando-o das consciências mais sensíveis e fluindo para os meios de comunicação de massa”.

O referido autor⁴ assevera que no Brasil, com um declínio de atraso sobre a conferência de Estocolmo (1972), os representantes oficiais defenderam a poluição como sinônimo de desenvolvimento e crescimento, quando a onda ecológica chegou nas asas da abertura política. Ainda, hoje, “o meio ambiente e ecologia continuam expressões da moda”.

A rigor, ecologia é a ciência que estuda as relações dos seres vivos entre si e com o seu meio físico. Este, por sua vez, deve ser entendido, no contexto da definição, como o cenário natural em que esses seres se desenvolvem. Por meio físico entendem-se notadamente seus elementos abióticos, como o solo, relevo, recursos hídricos, ar e clima.

O termo ecologia foi cunhado em 1866 pelo biólogo e médico alemão Ernest Heinrich Haeckel (1834-1917), em sua obra *Morfologia geral dos seres vivos*, como proposta de uma nova disciplina científica, a partir dos radicais gregos *oikos* (casa) e *logia* (estudo). Ecologia, assim, o “estudo da casa”, compreendida em sentido lato como o local de existência, o entorno, o meio. É, na verdade, um ramo da moderna Biologia, com foros da ciência, e dado como sinônimo de Mesologia⁵.

Na linguagem corrente, porém, além de equivalente de natureza, paisagismo, moda com temática das plantas e animais, e sabe-se lá mais o quê, a palavra passou a denotar o movimento ativista voltando para a proteção ambiental, inclusive, com conotações intelectuais e artísticas, sociais e políticas.

É claro que, mesmo neste sentido, o vocábulo abrange amplo espectro de outras conotações, que vão desde a crítica séria, opções econômicas e políticas de nossa civilização, até o ideologismo radical e estéril, passando por uma visão poética e *light* do mundo, por vezes simpática, mas inconsequente.

Cabe notar que, dada a interação com as demais ciências, a Ecologia foi escapando dos limites escritos das Biociências para ganhar novos parâmetros

⁴ MILARÉ, Édis, *Direito do Ambiente*. 2007. p. 110

⁵ MILARÉ, Édis, *Direito do Ambiente*. 2007. p. 111

científicos, em intercâmbio com outros saberes teóricos e práticos, de modo que hoje ela comporta especializações multidisciplinares.

Surgiram, assim, denominações como Ecologia Humana, Ecologia Social, Ecologia Urbana e outras. Essas ramificações denotam cada vez mais o papel ativo do ser humano no ordenamento do planeta Terra. Elas tendem a exemplificar melhor o papel consciente do homem em relação tanto aos ambientes naturais e construídos quanto a esfera da vida em sociedade.

Neste sentido, Nelson Mello e Souza⁶, em *Educação Ambiental* propõe uma nova definição da Ecologia, no intuito de contornar as imprecisões conceituais que surgiram no decorrer no século XX:

Ecologia é a ciência que estuda as relações entre o sistema social, o produtivo e o de valores que lhe serve de legitimação, características da sociedade industrial de massas, bem como o elenco de conseqüentes que este sistema gera para se manter, usando o estoque de recursos naturais finitos, dele se valendo para lograr seu objetivo econômico. O campo de ação da ecologia, como ciência, é o estudo das distorções geradas na natureza pela ação social deste sistema; seu objetivo maior é identificar as causas, no sentido de colaborar com as políticas encaminhamento das soluções possíveis a nossa época.

Realmente, tal definição, aplicada a Ecologia tradicional, naturalmente suscitará estranheza e compreensíveis reações. Não obstante, no que concerne as atuais relações existentes no ecossistema planetário, seu conteúdo é bastante objetivo e abrangente, pois supera os âmbitos restritos da visão haeckeliana, de um século e meio atrás, para pensar numa Ecologia holística em que as relações são fortemente perturbadas pela espécie humana em detrimento do equilíbrio de toda a Terra.

Fugindo as formulações mais ortodoxas, tal definição apela para a contribuição de outras ciências, e isso explica sua densidade de conteúdo.

Segundo Nelson Mello e Souza⁷:

⁶ SOUZA, Nelson Mello. *Educação Ambiental*. Dilemas da Prática Contemporânea. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá. 2000. p. 53

⁷ SOUZA, Nelson Mello. *Educação Ambiental*. Dilemas da Prática Contemporânea. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá. 2000. p. 54

a "Ciência Ecologia" deve versar sobre as relações entre a sociedade moderna e a natureza; explicitar com precisão as consequências das várias ações dos agentes sociais sobre a base natural do meio ambiente; e, per fim, analisando as relações causa-efeito, colaborar na busca de soluções corretivas. Em tal contexto, e a luz desta nova visão da Ecologia, os projetos educativos deverão ser ajustados a realidade analisada, de modo a contribuir para a transformação radical da consciência e das práticas relacionadas com a preservação do mundo natural.

Por outro lado, a expressão "meio ambiente" (*milieu ambient*) foi ao que parece, utilizada pela primeira vez pelo naturalista franco Geoffroy de Saint-Hilaire na obra *Études progressives d'un naturliste*, de 1835 tendo sido perfilhada por Augusto Comte em seu Curso de Filosofia Positiva⁸.

O meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra. Não há acordo entre os especialistas sobre o que seja meio ambiente. Trata-se de uma noção "camaleão", que exprime, queiramos ou não, as paixões, as expectativas e as incompreensões daqueles que dela cuidam. Mas o jurista, por mais próximo que esteja dos sentimentos que o informam como ser humano, necessita precisar as noções que se relacionam com sua tarefa de formular e aplicar normas jurídicas. Assim, e precise examinar a expressão em suas diferentes acepções, de acordo com Nelson Mello e Souza⁹.

Tanto a palavra meio como o vocábulo ambiente passam por conotações diferentes, quer na linguagem científica quer na linguagem popular. Nenhum destes termos é unívoco (detentor de um significado único). Meio pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para alcançar ou produzir algo. Já ambiente pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial.

⁸ MILARÉ, Édis, *Direito do Ambiente*. 2007. p. 113

⁹ SOUZA, Nelson Mello. *Educação Ambiental*. Dilemas da Prática Contemporânea. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá. 2000. p. 54

Não chega, pois a ser redundante a expressão meio ambiente, embora no sentido vulgar a palavra ambiente indique o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas. De qualquer forma, trata-se de expressão consagrada na língua portuguesa, pacificamente usada pela doutrina, lei e jurisprudência de nosso país, que, amiúde, falam em meio ambiente, em vez de ambiente apenas.

Em outra vertente, José Carlos Barbieri entende que Meio Ambiente é tudo o que envolve ou cerca os seres vivos¹⁰.

Em linguagem técnica, meio ambiente e "a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão". Mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço circunscrito, é realidade complexa e marcada por múltiplas variáveis¹¹.

No conceito jurídico mais em uso de meio ambiente podemos distinguir duas perspectivas principais: uma estrita e outra ampla.

Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema: de um lado, como o meio ambiente natural, ou físico constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora; e, do outro, com o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidos pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções¹².

Em outras palavras, quer-se dizer que nem todos os ecossistemas são naturais, havendo mesmo quem se refira a "ecossistemas sociais" e

¹⁰ BARBIERI, José Carlos. *Gestão ambiental empresarial*. Conceitos, modelos e instrumentos. São Paulo: Saraiva, 2011. A palavra ambiente vem do latim e o prefixo *ambi* dá a ideia de "ao redor de algo" ou de "ambos os lados". O verbo latino *ambio*, *ambie* significa "andar em volta ou em torno de alguma coisa". Cabe anotar que as palavras meio e ambiente trazem per se a ideia de entrono e envoltório, de modo que a expressão meio ambiente encerra uma redundância. Essa é a expressão consagrada no Brasil, na Espanha e nos demais países que falam o castelhano (médio ambiente); em Portugal utilizam apenas a palavra ambiente, da mesma forma que no Italiano (p. 5)

¹¹ MILARÉ, Édis, *Direito do Ambiente*. 2007. p. 113

¹² CUSTÓDIO, H. B. *A avaliação de impacto ambiental no direito brasileiro*. Revista do direito Civil. São Paulo, 1988.

"ecossistemas naturais". Esta distinção está sendo, cada vez mais, pacificamente aceita, quer na teoria, quer na prática.

Nessa perspectiva ampla, o meio ambiente nas palavras de Silva¹³ é "a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas".

Fora dos conceitos jurídicos e biológicos, se deve considerar também as implicações da relação da sociedade humana com tudo que está em sua volta. Assim, Milaré¹⁴ diz:

Meio ambiente é o conjunto dos elementos abióticos (físicos e químicos) e biológicos (flora e fauna), organizados em diferentes ecossistemas naturais e sociais em que se insere o Homem, individual e socialmente, num processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, a preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro das leis da natureza e de padrões de qualidade a definidos.

Como o próprio autor reconhece, trata-se de uma "definição descritiva", uma vez que a definição pela essência da coisa é ambiental. Essa formulação, de certo modo, inova ao falar de "ecossistemas sociais", expressão cunhada a partir da interação da Ecologia com outras ciências, e antecipa-se ao conceito de desenvolvimento sustentável.

Além disso, enfatiza o fator relações, que é essencial na constituição do meio ambiente, diferenciando-o do conceito de ecossistemas naturais. Aliás, com maior rigor, o meio ambiente é precisamente o resultado de tais relações. Nestas, com efeito, se encontra a matéria para o Direito e também para a Ética, além do tratamento que devem dar-lhe as Ciências Humanas e outras ciências, que é o fator humano.

Não coube ao Direito a primazia do estudo do meio ambiente, não obstante ser sua a responsabilidade pela elevação do meio ambiente a categoria dos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento.

Ao contrário, nessa matéria, vem o Direito a reboque de outras ciências e disciplinas. Fala-se, atualmente, numa visão holística do meio ambiente, querendo-se com isso significar o caráter abrangente e multidisciplinar que a

¹³ SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2002.

¹⁴ MILARÉ, Édis, *Direito do Ambiente*. 2007. p. 112

problemática ambiental necessariamente requer. Tão grande é a importância do meio ambiente que, para seu estudo, surgiu uma disciplina específica, sobre as bases do trabalho de E. Haeckel. Cabe, neste sentido, à Ecologia (do grego *oikos* = casa, conjugado com *logos* = estudo) considerar e investigar o mundo como "nossa casa", sendo conhecida, por isso mesmo, como "ciência do *habitat*", na medida em que se propõe estudar as relações dos seres vivos entre si e deles com o seu meio¹⁵.

Em outro enfoque, Tiago FENSTERSEIFER¹⁶ disserta sobre as condições mínimas necessárias existências em relação a qualidade ambiental, que entendo ser uma forma interessante e inovadora na aplicação do âmbito de proteção da dignidade humana na perspectiva ecológica.

2 MEIO AMBIENTE NORMATIVO

A problemática do meio ambiente insculpiu-se em nossa legislação - e ganhou status constitucional - como decorrência de sua crescente interferência do habitat natural e em todo o planeta Terra, fruto de inevitável atividade industrial e da exploração demográfica.

O conceito legal é importantíssimo, pois, além de dar contornos mais precisos a expressão - alvo de controvérsias em campo doutrinário - também, caracteriza o objeto do Direito Ambiental.

Já o conceito de meio ambiente, no Direito brasileiro, foi concebido pela Lei Federal nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), que o considera "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". A definição despreocupa-se de rigores e eventual controvérsia

¹⁵ MILARÉ, Édis, *Direito do Ambiente*. 2007. p. 113

¹⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. "As condições mínimas existenciais necessárias ao pleno desenvolvimento da personalidade passam necessariamente pela qualidade do ambiente (ou habitat natural) em que a vida humana se desenvolve, caracterizando um elo vital entre a proteção do ambiente e os direitos da personalidade (como projeções diretas da dignidade humana). Todavia, as necessidades existenciais, para uma tutela integral da dignidade humana, não se esgotam à luz de tal "encontro de direitos", necessitando ampliar o âmbito de proteção da dignidade humana na sua perspectiva ecológica também em face dos direitos fundamentais sociais, de modo a dar o conteúdo do tecido normativo elementar a uma existência humana digna de ser vivida, o que se fará de agora em diante". (P. 72-73).

científica para servir aos objetivos da Lei, é a delimitação do conceito ao campo jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), em seu art. 225, *caput*, não chega a definir meio ambiente; apenas esboça uma conceituação, bem ao espírito da Constituição da República Federativa do Brasil, ao afirmar que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo a essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”¹⁷.

Acentua o caráter patrimonial do meio ambiente e, por suposto, parte de uma conceituação fisiográfica ao fundamentá-lo sobre o equilíbrio ecológico e a sadia de vida, de acordo com Rodrigues¹⁸.

Numa escalada, pode-se dizer que se protegem os elementos bióticos e abióticos e sua respectiva interação, para se alcançar à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, porque este bem é responsável pela conservação de todas as formas de vida. Possui importância fundamental a identificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como sendo um bem autônomo e juridicamente protegido, de fruição comum (dos elementos que o formam), porque, em última análise, o dano ao meio ambiente é aquele que agride o equilíbrio ecológico, e uma eventual reparação deve ter em conta a recuperação desse mesmo equilíbrio ecológico.

Ademais, está subjacente uma fundamentação claramente antropocêntrica, segundo o qual o mundo natural tem valor apenas enquanto atende aos interesses da espécie humana, concepção esta, aliás, muito presente no pensamento ocidental.

Assim, aduz Rodrigues¹⁹:

[...] Bem se vê que o legislador teve preocupação específica com o homem quando disse, ao definir a atividade poluente (sic) numa visão antropocêntrica, como sendo aquela que afete o bem-estar, a segurança, as atividades sociais e econômicas da população. Enfim, essa definição de poluição le-

¹⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁸ RODRIGUES, M. A. *Instituições de direito ambiental* São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 123

¹⁹ RODRIGUES, M. A. *Instituições de direito ambiental*. 2002. p. 123

vou em consideração o aspecto finalístico do meio ambiente (prótese da vida) e, mais especificamente ainda, reservou-o para a proteção da vida humana (meio ambiente artificial), numa visão inegavelmente antropocêntrica. Não sendo assim entendido, não seria mais vago do que o referido enunciado. [...]

Desse modo, tanto a Lei nº 6.938, de 1981, quanto a CRFB, omitem-se sobre a consideração essencial de que o ser humano, como indivíduo ou como coletividade, é parte integrante do mundo natural e, por conseguinte, do meio ambiente. Esta omissão pode levar facilmente à ideia de que o ambiente e algo extrínseco e exterior a sociedade humana, confundindo-o, então, com seus componentes físicos bióticos e abióticos, ou com recursos naturais e ecossistemas. É de observar que esse equívoco passou para as Constituições Estaduais e, posteriormente, para as Leis Orgânicas de grande parte dos Municípios.

Por outro lado, pondera Milaré, que a legislação se constitui em vista de objetivos específicos. “A lei é instrumento para atender a uma precisão da sociedade, e neste intuito ela é pensada e redigida. Ora, nem sempre a redação das leis pretende, ou pode, ater-se rigorosas definições ou distinções”. Parece ser este o caso da conceituação de meio ambiente que no momento se busca.

Desse modo, completa Milaré²⁰:

[...] mesmo com necessárias ressalvas conceituais, as prescrições legais devem ser respeitadas e observadas. Caberá ao Poder Público e a sociedade, corresponsáveis na gestão ambiental, sondar melhor o espírito da lei, aquilo que vai mais além da letra escrita num determinado contexto histórico.

Este é, com efeito, o caso da legislação brasileira que tem sido objeto destas as considerações. Tanto a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) como as disposições constitucionais anteriormente lembradas forma elaboradas, evidentemente, numa época em que a preocupação com a qualidade e a quantidade dos recursos naturais era predominante, ao passo que o aprofundamento científico, filosófico e social do conceito de meio

²⁰ MILARÉ, Édis, *Direito do Ambiente*. 2007. p. 113

ambiente não havia alcançado, ainda, o nível do final dos anos 90, ou seja, no término do século XX.

A concepção antropocentrista que fundamenta a lei deve-se, em última análise, ao fato de apenas os seres humanos se qualificarem como sujeito de direitos e deveres. Na caracterização de um fato jurídico, os demais seres naturais, bióticos e abióticos, estão referidos ao homem, assim, o mundo natural, como patrimônio da coletividade, é objeto da tutela da lei e do poder público, bem como da solicitude da sociedade, na visão de Milaré²¹.

Ainda, interessante destacar das lições do referido autor, o seguinte pensamento:

O Direito não atribui nem poderia atribuir autonomia aos seres irracionais, porem ocupa-se deles, protege-os os dispõe sobre suas boas condições e o seu correto uso e, desta forma, direta ou indiretamente ocupa-se da preservação do planeta terra. É o nosso Direito que se aplica aos "direitos" dos demais seres, especialmente os vivos, a fim de garantir a harmonia na convivência planetária [...].

Sem embargo, o saber jurídico pode e deve ser iluminado pela luz de outros saberes que contribuem para a consolidação do respeito ao mundo natural e para a limitação das atitudes antropocêntricas, sabidamente danosas ao equilíbrio ecológico.

É assim que deve ser encarada a definição de meio ambiente na Lei nº 6.938/81, que acentua os escopos específicos daquele instrumento legal, sem ocupar-se de outras finalidades e de outras possíveis formulações filosóficas ou científicas. Diz o *caput* do seu art. 3º: "Para os fins previstos nesta lei, entende-se por: - meio ambiente - o conjunto de condições [...]",

Não é qualquer fim que está sendo levado em conta, mas apenas os fins almejados naquela lei e que serão, posteriormente, explicados no próprio diploma legal.

Não obstante, os deveres e os direitos fundamentais de indivíduos e da coletividade da espécie humana ficam explicitados e definidos no que se refere ao meio ambiente, segundo a letra e o propósito da lei. Bem se vê que nosso legislador adotou um conceito amplo e relacional de meio ambiente, o que, em

²¹ MILARÉ, Édis, *Direito do Ambiente*. 2007. p. 116

consequência, dá ao Direito Ambiental brasileiro um campo de aplicação mais extenso que aquele de outros países. Extrai-se de Leme Machado²² que: "A definição é ampla, pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que abriga e que rege".

3 OS RECURSOS AMBIENTAIS

É importante destacar que o conceito de meio ambiente está conjugado com aquele de recursos ambientais, que, segundo a Lei nº 6.938/81, compreendem "a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora". Trata-se, na verdade, de uma listagem apropriada ao escopo da lei.

A Constituição brasileira de 1988, em vários de seus dispositivos, cuidou dos recursos ambientais, tais como: a água, as ilhas, os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, o mar territorial, as cavidades naturais subterrâneas, as florestas, a flora e a fauna, as praias, os sítios arqueológicos, os espaços territoriais especialmente protegidos.

A PNMA, ao abrigar na definição de recursos ambientais os elementos da biosfera, ampliou acertadamente o conceito de meio ambiente, não o atando exclusivamente aos meros recursos naturais, levando em conta, ao revés, inclusive, o ecossistema humano.

Em rigor, poderíamos dizer que a categoria dos recursos naturais é parte de um conjunto mais amplo, os recursos ambientais. Em outros termos, todo recurso natural é ambiental, mas nem todo recurso ambiental é natural. Esta percepção é essencial para o administrador e o legislador, porque as políticas ambientais e a legislação abarcam muito mais seres e relações do que os ecossistemas naturais, por si são, podem apresentar.

Para o Direito brasileiro, portanto, são elementos do meio ambiente, além daqueles tradicionais, como o ar, a água e o solo, também a biosfera, está com claro conteúdo relacional (e, por isso mesmo, flexível). Temos, em todos eles, a representação do meio ambiente natural. Além disso, vamos encontrar uma série de bens culturais e históricos, que também se inserem

²² LEME MACHADO, P. A. *Direito ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

entre os recursos ambientais, como meio ambiente artificial ou humano, integrado ou associado ao patrimônio natural ²³.

O Direito Ambiental se preocupa com todos esses bens, sejam eles naturais ou não. Abarca-o não só o meio ambiente natural, a saber, as condições físicas da terra, da água e do ar, mas também o meio ambiente humano, isto é, as condições produzidas pelo homem e que afetam sua existência no Planeta.

A precária implementação das leis ambientais no Brasil se deve, no dizer de BENJAMIN²⁴, não a uma causa única, mas a um conjunto de fatores, entre os quais, e resumidamente, aponta-se:

- a) A falta de consciência e educação dos cidadãos, que leva a considerar como "normais" as inconsequentes e ilegais violações do ambiente.
- b) A pouca credibilidade dos órgãos ambientais, muitos deles inseguros no caminho a seguir, alguns até à deriva e largados a própria sorte sem um mínimo compatível de recursos, principalmente humanos e técnicos, para cumprirem suas funções;
- c) O próprio Poder Judiciário padece dessa pouca credibilidade, pois é visto, corretamente, como inacessível, lento, caro e sem qualquer especialização para o trato da questão.
- d) A desconsideração do meio ambiente como prioridade política efetiva e a aberrante repartição de recursos orçamentários.
- e) A inadequação do sistema fiscalizatório e de controle das agressões ambientais, nos quais, além do desaparecimento das instituições, estão sempre presentes riscos e até - infelizmente! - ocorrências de corrupção e suborno;
- f) A superposição de funções de órgãos públicos de controle e gestão, em razão de falta de clareza no critério da repartição de competência entre os diversos níveis e esferas de governo, sem querer omitir o conhecidíssimo espírito corporativo, que inibe ou destrói as ações interdisciplinares e interinstitucionais;
- g) A concentração exagerada da implementação ambiental nas mãos do Estado, tido, muitas vezes, como o maior ou um dos maiores poluidores ou degradados do meio ambiente.
- h) O obsoletismo do sistema jurídico como um todo e a atecnidade da legislação ambiental.

²³ MILARÉ, Édis, *Direito do Ambiente*. 2007. p. 116

²⁴ BENJAMIN, Antonio Herman. *A implementação da Legislação Ambiental: o papel do Ministério Público*. São Paulo: Justitia. 1993. p. 23

Destarte, não basta apenas um bom aparato legal se, paralelamente, não se dispuser de meios adequados e ações concretas de implementações. Os aparatos políticos, se, por um lado, não são montados para simplesmente justificar a posição ambiental de governos perante a opinião pública, por outro lado padecem de males endêmicos da Administração Pública. Somente uma ação consciente da comunidade, guiada pelas luzes dos interesses sociais e do Direito do Ambiente, poderá constituir um salutar impulso ao Poder Público. E não se poderá descartar a hipótese de a questão ambiental torna-se aguda a ponto de pressionar uma verdadeira reforma do Estado, modernizando-o²⁵.

4 LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS

Em 1972, governantes e representantes de 114 países se reuniram em Estocolmo, na Suécia, para discutir como preservar o planeta Terra, após séculos de exploração e devastação irracional dos recursos naturais, brotando então a hoje cristalizada consciência universal da necessidade de proteção do patrimônio ambiental da Terra, em favor das presentes e futuras gerações do planeta.

A partir desse importante conclave internacional a questão ambiental e colocada ao alcance da opinião pública.

Na reunião mundial que aconteceu 20 anos depois, em 1992, aqui no Brasil, conferência que passou a ser conhecida por RIO-92 e que produziu vários documentos oficiais (Agenda 21, Convenção de Mudanças Climáticas, Convenção sobre Biodiversidade, etc.) destinados a viabilizar uma verdadeira limpeza na Terra. Documento de grande importância e de destaque, produzido nesse grande encontro internacional, foi a Declaração do Rio (Carta da Terra) que proclamou para todos os povos diversos princípios ecológicos destinados a erradicação do ciclo da miséria; à conciliação das ideias de progresso e ecologia; desenvolvimento sustentável e produtiva em harmonia com a natureza.

²⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9 ed. Ver. E atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

A RIO-92, a despeito de ter gerado candentes e até hoje insuperáveis divergências temáticas entre as comunidades internacionais (v.g. questão da convenção sobre a biodiversidade), representou um grande avanço e verdadeiro voto de confiança no futuro do planeta, servindo principalmente para esmaltar a ideia de que sem a ação conjunta dos povos a grande "faxina" da terra não será "possível e a humanidade estará fadada a grandes sacrifícios em um futuro muito próximo. Com muita lucidez e acerto, diz o articulista Carlos Heitor CONY²⁶:

[...] uma das conquistas mais importantes de nossa época foi a tomada de consciência de que vivemos em um universo finito, que os recursos naturais que sustentam a humanidade não são eternos. A própria água e o próprio ar, que fundamentam nossa existência, tendem a se deteriorar de tal forma que, mesmo sem acabarem, de pouco ou nada nos servirão [...].

Inúmeras outras reuniões internacionais também já ocorreram: Vancouver, Istambul, Montreal, Kioto, Johannesburgo, entre outras, e continuam a discutir como resolver o saneamento na Terra, como é o caso da que ocorreu em janeiro de 2007, na cidade de Paris, na França. Fomenta a produção de documentos oficiais, bem como fontes para a formulação de diplomas legais destinados a garantir idônea tutela ao meio ambiente que, elevado hoje à categoria de bem jurídico. Objeto de proteção legal significa qualidade de vida e estão incluídas entre os direitos fundamentais da sociedade e do homem.

Fato é que, 27 anos após a RIO 92, de lá para cá houve avanços significativos do ponto de vista do conhecimento científico. Hoje não há mais dúvidas – exceto, talvez, para o Presidente do E.U.A. (Donald Trump) – dos efeitos da ação humana e do uso de combustível fóssil no clima da Terra. Também, o fato de que a temperatura global já aumentou 1,3 grau Celsius desde a Revolução Industrial e que seguirá aumentando em velocidade inédita

²⁶ CONY, Carlos Heitor. Reflexões sobre meio ambiente. Disponível: <http://www.carlosheitorcony.com.br/biografia/texto.asp?id=88> <acesso dia 29/08/2008>

se nada for feito, segundo os cientistas da Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC) da Organização das Nações Unidas (ONU)²⁷.

É público e notório que homem contribui majoritariamente para as alterações climáticas. Hoje, tem-se dados científicos, mais resultados robustos de pesquisa e modelos melhores. Sabemos que a elevação da temperatura tem um impacto muito desigual nas diferentes regiões do planeta e que os países têm capacidades desiguais de responder ao problema. Além disso, já sabemos que é necessário para combater o problema.

É necessário fomentar discussões sobre novas metas de desenvolvimento sustentável. Os governos e as sociedades devem se qualificar para observar melhor dados sobre saúde, educação, meio ambiente. Isso gera uma consciência maior sobre os problemas e as deficiências.

Por isso, mais do que nunca é importante refletir a questão sobre o direito ambiental internacional, no qual as leis dos tratados devem reconhecer os valores intrínsecos do mundo natural, conforme BOSSELMANN²⁸ aponta.

Complementa o referido autor: “Para a nossa sorte, é importante reconhecer que para a humanidade o direito ambiental internacional está cada vez mais próximo dos aspectos da justiça interespecies, e, nesse norte, o antropocentrismo puro já está sendo comprometido ao longo das linhas ecológicas”.

Portanto, é necessário, desenvolver o direito à sustentabilidade ao longo das linhas da justiça ecológica.

5 DIREITOS DIFUSOS

A vigente Constituição da República Federativa do Brasil preceitua que todos tem direito ao meio ambiente hígido e ecologicamente equilibrado, bem

²⁷ Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods13/rio-92-25-anos-de-avancos-e-incertezas/>

²⁸ BOSSELMANN, Klaus. *O Princípio da Sustentabilidade*. Transformando direito e governança. Editora Revista dos Tribunais Ltda. São Paulo: 2015. “As abordagens ecossistêmicas da legislação também são conhecidas no direito internacional. A leis dos tratados reconhecem os valores intrínsecos do mundo natural, por exemplo, com relação à diversidade biológica. Até certo ponto, a Convenção da Diversidade Biológica alargou fronteiras do direito ambiental internacional, incorporando expressamente o princípio da precaução, da preocupação com a humanidade e das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, indicando valores intrínsecos”.

de uso comum do povo, impondo-se à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225, CF).

Infere-se claramente tal comando constitucional que o meio ambiente restou incluído na categoria dos denominados direitos difusos, em que a titularidade do direito é impessoal, meta ou supra ou transindividual e que tem por titular toda a coletividade ou grupo social ou parcela considerável deste, não sendo possível individualizar o sujeito do interesse.

Quem tem direito, senão a coletividade, de respirar o ar indene de poluição? Todos os frequentadores de uma praia, indistintamente, têm o direito e se banhar em águas límpidas, livres de sujeira e contaminação.

Genericamente do interesse público (valores transcendentais de toda a sociedade), o meio ambiente e especificamente incluído no rol dos interesses difusos (pertencente a um grupo indeterminado ou indeterminável de pessoas), não se confundindo com os interesses coletivos (pertencem a um grupo determinado ou determinável de pessoas) e tampouco com os chamados interesses individuais indisponíveis (direitos de natureza indispensável, como o estado civil, a vida, a propriedade do incapaz).

Assim, a coletividade deve buscar o interesse público em relação a qualidade de vida e o bem-estar social das pessoas. Nesse foco, sobre qualidade de vida, Cristiane Derani²⁹ apresenta dois aspectos importantes no que tange ao bem-estar, citando Aristóteles na aproximação da ética do "bem viver", conforme segue:

[...] qualidade de vida no ordenamento jurídico brasileiro apresenta estes dois aspectos concomitantemente: o do nível de vida material e o do bem-estar físico e espiritual. Uma sábia qualidade de vida abrange esta globalidade, acatando o fato de que um mínimo material é sempre necessário para o deleite espiritual. Não é possível conceber, tanto na realização das normas de direito econômico como nas normas de direito ambiental, qualquer rompimento desta globalidade que compõe a expressão "qualidade de vida", muitas vezes referida por sua expressão sinônima "bem-estar". Acrescento a estas duas expressões sinônimas - qualidade de vida e bem-estar - a expressão de Aristóteles "bem viver", encontrada na Política, quando trata do dinheiro e da insuficiência da sua conquista para a realização de um "bem viver". Este

²⁹ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. (p. 59)

"bem viver" traduziria a possibilidade efetiva de o cidadão desenvolver suas potencialidades. Pode-se afirmar, em suma, que o conjunto de normas voltadas à consecução do bem-estar ou da melhoria da qualidade de vida atualmente procura uma aproximação da ética do "bem viver" de Aristóteles.

Portanto, o meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo "transindividual". Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espalhando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na "problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de "direito de maior dimensão", que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de atividades – assevera Paulo Affonso Leme Machado³⁰.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante destacar que na atualidade, um elenco significativo e instigante de problemas ambientais aparece com destaque entre os temas que mais interessam estudiosos e lideranças de diferentes áreas.

O cuidado encontra respaldo na tese de que tanto o crescimento econômico, como a simples sobrevivência da espécie humana não podem ser pensados, sem o saneamento da "ideia global" e na ausência da administração inteligente dos recursos ambientais. Esse ideário inspirou o legislador brasileiro, ao tratar da matéria na CRFB/88, como instrumento que viabiliza a participação dos diferentes agentes na transição para o desenvolvimento sustentável. A esse respeito, cumpre ressaltar que a Carta Maior brasileira incluiu o meio ambiente como bem jurídico autônomo, erigiu-o à categoria de valor ideal da ordem social, dedicando-lhe, ao lado de uma constelação de regras esparsas, um capítulo próprio que, definitivamente, institucionalizou o direito ao ambiente sadio como direito fundamental do indivíduo.

³⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. A. *Direito Ambiental Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

Diante disso, definiu o meio ambiente como bem de uso comum do povo e determinou ao Poder Público, bem como a toda a população, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

Alguns anos se passaram, e, apesar da conferência RIO 92 ser considerado um marco em prol do “Meio Ambiente”, percebemos que os problemas que enfrentamos nesse mundo globalizado é muito mais complexo do que imaginávamos. Assim, no último – e mais importante – acordo firmado, o Acordo de Paris, em 2015, estabeleceu metas de redução de CO₂ (o principal gás do efeito estufa) voluntárias e não determina punições. Mesmo assim, acaba de ser abandonado pelos Estados Unidos. O gesto tem um impacto direto na redução das emissões – uma vez que o país é um dos maiores emissores -, e abre um precedente ruim do ponto de vista geopolítico.

Segundo a mídia mundial, os cientistas, no entanto, se mostram otimistas. Para eles, a situação chegou a um ponto em que mesmo o afastamento dos EUA seria incapaz de deter o processo. De fato, muitos governadores americanos e empresas já declararam que não pretendem deixar de cumprir suas metas. O problema é que ainda que o Acordo de Paris seja inteiramente cumprido a temperatura do planeta ainda aumentaria em 2 graus Celsius, com consequências graves.

Desse modo, sabemos que a elevação da temperatura tem um impacto muito desigual nas diferentes regiões do planeta e que os países têm capacidades desiguais de responder ao problema. Além disso, já sabemos que é necessário para combater o problema.

É necessário fomentar discussões sobre novas metas de desenvolvimento sustentável. Os governos e as sociedades devem se qualificar para observar melhor dados sobre saúde, educação, meio ambiente. Isso gera uma consciência maior sobre os problemas e as deficiências.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**. Conceitos, modelos e instrumentos. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BENJAMIN, Antonio Herman. A implementação da Legislação Ambiental: o papel do Ministério Público. São Paulo: *Justitia*. 1993.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Legislações ambientais**. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

- BOSSERMANN Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**. Transformando direito e governança. Editora Revista dos Tribunais Ltda. São Paulo: 2015.
- CONY, Carlos Heitor. **Reflexões sobre meio ambiente**. Disponível: <http://www.carlosheitorcony.com.br/biografia/texto.asp?id=88> <acesso dia 29/08/2008>
- CUSTÓDIO, H. B. A avaliação de impacto ambiental no direito brasileiro. **Revista do direito Civil**. São Paulo, 1988.
- DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9 ed. Ver. E atual. – São Paulo: Editora Saraiva, 2008.
- LEME MACHADO, P. A. **Direito ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. A. **Direito Ambiental Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.
- MILARÉ, Édis, **Direito do Ambiente**. 5 ed. São Paulo: RT, 2007.
- NETTO, A. L. 3. **Competências Legislativas dos Estados-membros**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- RIO DE JANEIRO. **25 anos de avanços e incertezas**. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods13/rio-92-25-anos-de-avancos-e-incertezas/>
- RODRIGUES, M. A. **Instituições de direito ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002.
- SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SIQUEIRA, Denise Garcia. O direito ambiental e sua ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais. In: DEMARCHI, Clovis; OLIVEIRA NETO, Francisco J. Rodriguez; ABREU, Pedro Manoel. **Direito, Estado e sustentabilidade**. Itajaí, UNIVALI. 2016, disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Paginas/default.aspx>
- SOUZA, Nelson Mello. **Educação Ambiental**. Dilemas da Prática Contemporânea. Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá. 2000.